



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900233/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.160-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

**RESULTADO DE DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO.
RECONHECIMENTO.**

Prestados os devidos esclarecimento em diligência a respeito do direito creditório vindicado e definitivamente demonstrado por documentos contábeis, deve-se reconhecer o crédito informado na PER/DCOMP nos termos da Informação Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução nº 3002-000.071 após sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de a Relatora originária não mais integrar nenhum dos Colegiados da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras constantes do Relatório da Resolução por bem relatar a realidade dos fatos e a seguir reproduzi-las:

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 143 dos autos:

A contribuinte transmitiu a Dcomp 0541515318.140504.1.3.04-1141 (fls. 01-05), visando a compensar débito nela declarado com crédito de pagamento indevido/a maior em 15/04/2004 a título de Cofins (código 2172), no valor de R\$ 16.132,21.

A DRF-/UberlândiaMG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 06), pelo qual não foi homologada a compensação pleiteada.

Como razão, a mensagem de que, pelas características do Darf discriminado na Dcomp, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Manifestação de inconformidade às fls. 10-15 (demais documentos da contribuinte às fls. 16-135), cujo mote, em síntese, pode ser assim traduzido:

- o crédito de R\$ 16.132,21 decorreu de pagamento a maior de Cofins (PA 31/03/2004), se cotejado o valor informado no Darf (R\$ 2.120.798,00) com o devido (R\$ 2.104.665,79) apurado em seus livros contábeis;*
- em 2004, informou o valor devido, corretamente, na DIPJ original e na Dacon retificadora, mas não diligenciou no sentido de retificar a DCTF original;*
- em razão do ocorrido apresentou DCTF retificadora em 29/05/2008 de modo a lançar corretamente o débito de Cofins.*

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou ter transmitido o PER/DCOMP nº 05415.15318.140504.1.3.04-1141, sob análise, em 14/05/2004, visando a compensar o valor do crédito apurado em razão do pagamento a maior de Cofins. Aduziu que, naquele mesmo ano, informou à RFB a correção que efetuou na apuração do valor devido de Cofins através de Dacon retificador entregue em 27/07/04, além de ter entregue sua DIPJ em 22/09/04 e planilha de apuração da contribuição com o valor correto. No entanto, por equívoco, não teria retificado sua DCTF naquele mesmo período, providência que só tomou em 29/05/2008.

À fl. 16, o contribuinte listou os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade, que constam das fls. 17/138.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 142/144):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

Após a instituição da Declaração de Compensação, a compensação se dá na data de transmissão da DCOMP, sendo que o crédito deve estar disponível nessa data.

Manifestação de inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 11/01/2011 (vide AR à fl. 146 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 25/01/2011, Recurso Voluntário (fls. 147/153).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu que a decisão de primeira instância se ateve ao erro cometido e reconhecido pelo contribuinte já em sua manifestação de inconformidade, no tocante a não ter retificado a DCTF anteriormente à transmissão da

DCOMP. Argumentou que, no entanto, informou o ocorrido em sua manifestação de inconformidade, a qual foi instruída com DIPJ, Dacon e DCTF retificadores, planilhas de apuração da Cofins, tudo com o valor correto do débito e a demonstração do crédito decorrente do pagamento a maior, o que não poderia ter sido desconsiderado pelo julgador. Arguiu não ser aceitável o fundamento consignado no acórdão de que o contribuinte não teria trazido elementos para demonstrar que houve erro de fato na informação prestada na DCTF, já que apresentou toda a referida documentação. Invocou o princípio da verdade material.

Em conclusão, pediu a consideração das razões de reforma apresentadas e o reconhecimento do crédito com a consequente homologação da compensação efetuada.

À fl. 154, listou os documentos anexados ao recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Em julgamento datado de 10 de dezembro de 2019, por intermédio da Resolução nº 3002-000.071, a 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção determinou a conversão do julgamento em diligência para a unidade de origem, nos seguintes termos:

Em outras palavras, a DRJ adotou como argumento central o fato de que, para fins de admissão da compensação pleiteada, a retificação da DCTF deveria ter sido realizada anteriormente ao envio da DCOMP.

Entendo, contudo, que tal premissa se apresenta equivocada. No meu entender, é possível que a Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, traga argumentos relacionados à correção/incorreção da informação originalmente indicada em sua DCTF, relacionada ao crédito objeto do pedido de compensação apresentado, ainda que a DCTF não tenha sido retificada antes do envio da DCOMP. Em especial quando traz elementos que demonstram, ao menos à primeira vista, que a informação ali inserida estava equivocada, como no caso em deslinde em que o Recorrente trouxe aos autos desde a sua manifestação de inconformidade os seguintes documentos: DIPJ, Dacon, DCTF retificadores e planilhas de apuração da Cofins.

Ora, inúmeros são os casos em que a DRF, diante da não localização do DARF indicado em determinada DCOMP, profere despacho decisório de indeferimento do pleito do contribuinte. Isso porque esse tipo de informação, via de regra, é extraída de forma automatizada, por meio de cruzamento de informações extraídas do próprio sistema da RFB. Sendo assim, é certo que ao contribuinte cabe a apresentação de manifestação de inconformidade justamente para fins de esclarecer e apontar a efetiva/correta origem do crédito tributário alegado, cuja análise compete à DRJ.

No caso dos presentes autos, foi justamente o que fez a Recorrente, ao esclarecer que havia se equivocado quanto ao valor constante da DCTF originalmente enviada, o qual encontrava-se em dissonância com a informação constante da DIPJ originalmente transmitida. Em observância ao princípio da verdade material, cabia, então, à DRJ realizar uma análise mais detida da documentação anexada aos autos pelo contribuinte, determinando a baixa em diligência, caso entendesse necessário, no sentido de confirmar ou não a procedência do argumento ali apresentado. Ocorre que a DRJ, em que pese ter mencionado inicialmente em seu voto a ausência de comprovação de erro de fato na

DCTF originalmente transmitida, não chegou sequer a mencionar os documentos anexados aos autos pelo contribuinte.

Nesse contexto, não se sabe se tais documentos chegaram a ser analisados pela mesma, ou se, em verdade, a decisão recorrida embasou-se tão somente na equivocada premissa de que não seria possível analisar DCTF retificada enviada após o envio da DCOMP.

Sendo assim, diante da razoável dúvida acerca da análise por parte da DRJ da documentação anexada aos autos como início de prova, somada à insuficiência da mesma para fins de efetiva comprovação do crédito tributário pleiteado, penso que a melhor condução do caso, neste momento, será converter a presente demanda em diligência, para que a Unidade de Origem intime o contribuinte a apresentar os documentos necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre a compensação declarada.

Até porque, como é cediço, para fins de admissão do direito creditório pleiteado, não basta que o contribuinte tenha anexado aos autos DCTF retificadora ou mesmo outras declarações apresentadas, a exemplo da DIPJ, é necessário que se confirme, por meio de demais documentos fiscais/contábeis, que estes documentos, de fato, representam o valor correto da apuração contábil da empresa, para fins de caracterizar pagamento realizado a maior, apto a validar o crédito alegado.

A unidade de origem intimou a Recorrente por intermédio do Termo de Intimação nº 118/2020 para esclarecer as circunstâncias de fato e de direito que justificassem a retificação dos valores em DCTF, comprovando-os contabilmente.

A Recorrente apresentou resposta à intimação na qual buscou atender a intimação conforme documentos de e-fls. 181 a 196.

Ato contínuo, a Equipe Regional de Crédito Fazendário – Pagamento Indevido ou a Maior e outros (PGIMPJ) da Delegacia Virtual Especializada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal elaborou a Informação Fiscal de e-fls. 197 e 198.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A questão a ser tratada se refere a existência ou não do direito creditório pleiteado na Dcomp 0541515318.140504.1.3.04-1141 (e-fls. 02 a 06).

A 2ª Turma Extraordinária entendeu que caberia converter o julgamento do presente processo em diligência para verificação do referido direito creditório diante de razoável dúvida acerca da sua análise por parte da DRJ e sobre quais documentos foram efetivamente analisados, conforme já explanado no Relatório.

Compulsando os autos, verifico que a unidade de origem analisou os documentos juntados pela Recorrente quando da execução dos procedimentos de diligência e concluiu pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado no PERDCOMP nº 0541515318.140504.1.3.04-1141. Reproduzo a seguir os termos do Informação Fiscal de e-fls. 197 e 198:

- 1. Trata-se de Informação elaborada tendo em vista a conversão em diligência de julgamento do Conselho Administrativo Recursos Fiscais, Resolução nº 3002-000.071 – 3ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária.*
- 2. O presente processo retornou à unidade de origem para que o contribuinte fosse intimado a apresentar os documentos necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado e, em sequência, fosse elaborado relatório justificado e conclusivo sobre a compensação declarada (DCOMP nº 0541515318.140504.1.3.04-1141).*
- 3. Considerando o acima exposto, foi emitida a Intimação nº 118/2020 – RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ, por meio da qual, foram requeridos ao contribuinte esclarecimentos e documentos contábeis, que demonstrassem o valor declarado na DCTF retificadora, período de apuração 03/2004, referente ao código de receita 2172 – Cofins.*

PA	CÓDIGO	DCTF RETIFICADORA
03/2004	2172	2.104.665,79

- 4. Da análise dos documentos juntados à fls. 189, constata-se que o valor de R\$2.104.665,79 encontra-se informado no Livro Diário nº 367 do contribuinte, na conta nº 520101004, corroborando as informações contidas nas declarações (DACon e DIPJ) transmitidas pelo sujeito passivo.*
- 5. Dessa forma, nesta Diligência, concluo pelo reconhecimento do crédito informado na PERDCOMP nº 0541515318.140504.1.3.04-1141, no valor de R\$ 16.132,21.*

Diante do exposto, acatando os termos propostos pelo resultado da Diligência, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito creditório vindicado.

Conclusão

Diante do exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva